



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JUNDIAÍ/SP.

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ E REGIÃO, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 002.127.02302-6 e inscrito no CNPJ sob o nº 54.135.728/0001-50, estabelecido na Rua Prudente de Moraes nº 584, Centro, CEP 13.201-004, Jundiaí/SP, por seu procurador bastante e advogado infra- assinado, mandato incluso, vem, respeitosamente, à presença ilustre de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXX, da Constituição Federal, e, nos termos da Lei Federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e demais disposições legais atinentes à matéria, impetrar o presente o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**, em face do **CHEFE DO POSTO FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ**, com endereço na Av. Prof. Luis Latorre, 4200 - Vila das Hortencias, Jundiaí - SP, CEP 13209-430, autoridade vinculada ao ESTADO DE SÃO PAULO (artigo 6º da Lei nº 12.016/09), ou quem lhe faça as vezes, substituindo-o no exercício de suas atribuições, ante os fatos e fundamentos a seguir articulados:

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE

1. O presente *mandamus* tem previsão no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

"Art. 5º LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."



2. A Constituição Federal prevê ainda que o presente *mandamus* pode visar à salvaguarda de direito coletivo e, neste caso, ser ajuizada por partido político com representação no Congresso Nacional, por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (artigo 5º, inciso LXX, CF), existindo a mesma previsão na Lei nº 12.016/09, em seu artigo 21.
3. Assim sendo, em conformidade com o previsto na legislação pátria, resta cabalmente comprovado o cabimento e pertinência do presente, posto que a ora impetrante, **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ E REGIÃO**, representa vários filiados, e, na qualidade de entidade sem fins lucrativos, tem por finalidade e objetivos principais, dentre outros do seu Estatuto Social, defender os direitos e os interesses de seus associados, na proteção das atividades por eles exercidas, razão pela qual, pretende por meio do presente *mandamus* defender os interesses dos mesmos a fim de ver prorrogado os prazos de vencimento dos tributos estaduais, especialmente o ICMS, diante dos graves impactos em todo o setor econômico do estado de calamidade pública e quarentena decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19). Sendo desnecessária expressa autorização para impetração do presente *mandamus*, haja vista a substituição processual autorizada pela constituição, restando, portanto, demonstrada a legitimidade ativa da Impetrante.
4. Agindo assim, a Impetrante o faz em nome próprio na defesa dos interesses de seus associados, sendo desnecessária expressa autorização destes para impetrar esta ação coletiva, que se dá por substituição processual, restando, portanto, demonstrada a legitimidade ativa da Impetrada neste feito, não se cuidando, pois, nesta hipótese, de substituição processual, em que o substituto postula, em nome próprio, o direito do substituído, mas de representação processual, onde o representante litiga em nome e na defesa de direito subjetivo de outrem, o representado.
5. A jurisprudência do colendo STF tem feito clara distinção entre a substituição processual, pela associação, em mandado de segurança coletivo, tal como previsto no art. 5º, LXX, **b**, da CF/88, e a representação processual, pela associação, em ação ordinária, prevista no art. 5º, XXI, da mesma Carta (RTJ 162/1.108; RDA 193/228).



6. Sobre o assunto bem ponderou o voto do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1997.01.00.055639-4/DF, Relator o ilustre Juiz Carlos Moreira Alves, **in verbis**:

"Em se tratando de demandas intentadas por entidades sindicais, na defesa de direitos individuais homogêneos dos sindicalizados, tenho acompanhado a orientação jurisprudencial uniforme desta Turma, não admitindo a incidência da regra inscrita no parágrafo único do artigo 46 do diploma processual civil, diante dos vários dispositivos constitucionais que tratam da legitimação extraordinária dos sindicatos para atuarem na proteção dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, e das incertezas que reinam, inclusive, ao que me consta, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre o sentido e o alcance dessas disposições. No tocante as associações, porem, so ha, salvo a disposição referente ao mandado de segurança coletivo, que não e o caso dos autos, um dispositivo da Carta da Republica cuidando da legitimação extraordinária de tais entidades para agir, judicial ou extrajudicialmente, na defesa dos direitos de seus filiados, e este dispositivo me parece suficientemente claro no sentido de que, na hipótese, não ocorre substituição processual - onde o substituto postula, em seu próprio nome, direito alheio, do substituído-, mas representação, na qual o representante litiga em nome e na defesa de direito de outrem, do representado. Com efeito, o inciso XXI do artigo 5o da Lei Fundamental não deixa duvida a propósito do instituto a que ele se refere quando estabelece: "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente" (grifei). Se ha, pois, representação processual do associado, pela associação, e se, na representação processual o representante postula, em nome do representado, direito subjetivo deste, quer me parecer que, envolvendo a lide a defesa de direitos individuais homogêneos de vários representados, com aspectos peculiares a cada um deles, ainda quando eventualmente so venham a se manifestar em fase de execução de sentença, esteja caracterizado o litisconsórcio facultativo e, em consequência, se faça presente e possível a aplicação da norma inscrita no mencionado dispositivo procedimental. E bem de ver outrossim, que a faculdade que a lei processual confere ao juiz de limitar o numero de litisconsortes facultativos no processo, sempre que a exacerbação deste numero possa tumultuar a lide, comprometer seu regular e rápido desenvolvimento ou prejudicar a defesa da parte adversa, antes de representar qualquer entrave ao exercício da legitimação extraordinária outorgada pela Carta da Republica as entidades associativas -que obviamente, quando autorizadas, poderão valer-se dela, bastando apenas observar um numero razoável de representados por unidade de processo-, atua em favor dos associados que elas representam, certo como uma relação processual que se desenvolve sem emperros, principalmente quando da execução da sentença nela proferida, determina prestação jurisdicional mais célere, significando, em ultima analise, satisfação mais pronta e eficaz



do direito subjetivo deduzido na lide. Sobre a possibilidade de limitação ao numero de associados que a entidade associativa representa, ha precedente da colenda Primeira Turma desta eg. Corte Regional cuja ementa, abaixo transcrita, da a exata dimensão do decidido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUICAO PROCESSUAL. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. NUMERO ELEVADO DE LITISCONSORTES ATIVOS. LIMITACAO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. 1. Legitimidade ativa da associação para atuar como representante processual, se preenchidos os requisitos legais (Constituição Federal, artigo 5o, inciso XXI). 2. Cabe ao juiz dirigir o processo e, com fundamento nos artigos 46, parágrafo único e 125 do Código de Processo Civil, determinar o desmembramento dos autos, de modo que limite o numero de litisconsortes na relação processual, a fim de não comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a execução" (Ag. No 1998.01.00.053797-8/DF, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ 19.6.2000, pag. 40). Na hipótese em exame, mostram as pecas que compõem o instrumento, em especial os documentos reproduzidos por fotocopia as fls. 23/33, que se trata de ação sob procedimento ordinário onde a entidade associativa postula, em favor de seus associados, o restabelecimento de vantagem pecuniária relativa ao adiantamento do PCCS, e o pagamento das prestações devidas monetariamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, não sendo difícil antever, em caso de eventual procedência do pleito, a complexidade, diante da competência funcional do digno magistrado sentenciante, da execução do julgado -com a indispensável liquidação dos valores relativos a cada um dos representados, sem falar na eventual possibilidade de oposição de embargos do devedor-, e a delonga dela decorrente. Tudo a recomendar, como com prudência e acerto considerou a decisão agravada, a aplicação da norma inserta no já referido parágrafo único do artigo 46 do estatuto procedimental civil." (Trecho do voto do Juiz Carlos Moreira Alves, Relator do Agravo de Instrumento no 1997.01.00.055639-4/DF)

O referido julgamento está assim ementado:

ASSOCIACAO. LIMITACAO DO NUMERO DE ASSOCIADOS REPRESENTADOS NA LIDE. POSSIBILIDADE. CODIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 46, PARAGRAFO UNICO. 1. Nos termos da expressa disposição inscrita no inciso XXI do artigo 5o da Lei Fundamental, as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, estão legitimadas a representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, não se cuidando, pois, de substituição, mas de mera representação processual. 2. Legitimidade de o juiz, com amparo na disposição inscrita no parágrafo único do artigo 46 do diploma procedimental civil, limitar o numero de representados na lide, quando o excesso puder comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. 3. Agravo a que se nega provimento. "(Agravo de Instrumento no 1997.01.00.055639-4/DF, Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, 2a T. do TRF/1a Região, unanime, in DJU de 10/08/2001, pag. 123)



DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA

7. Não obstante ao que já fora exposto, com relação a legitimidade passiva no presente *mandamus*, mister se faz observar o art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009, que dispõe sobre a autoridade coatora que deverá constar na petição inicial.
8. A luz da disposição supracitada, apenas para que não restem dúvidas ou alegações de ilegitimidade de parte no presente, resta ratificar que a Autoridade Coatora no presente caso, conforme já apontado é o Sr. CHEFE DO POSTO FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ, autoridade responsável pela fiscalização e arrecadação de tributos no Estado de São Paulo referente a localidade dos estabelecimentos dos contribuintes, no caso, a cidade de Piracicaba.
9. O ato coator apontado (justo receio), consubstanciado na exigência dos tributos estaduais, na circunscrição em que estão localizados ou estabelecidos os associados da Impetrante, é de responsabilidade da citada Autoridade Impetrada.
10. Dessa forma, patente a legitimidade dessa apontada autoridade coatora para figurar no polo passivo.

DOS FATOS

11. As empresas substituídas pela ora Impetrante são contribuintes do ICMS, taxas e demais tributos estaduais, conforme o fato gerador de cada um deles.
12. É fato público e notório o grave impacto na economia, tanto nacional, como mundial, da pandemia do coronavírus, que assolou o mundo, e o Brasil em particular, de maneira surpreendente e devastadora. As notificações de novos casos, no país, têm aumentado em progressão geométrica. Como consequência no plano econômico, as autoridades monetárias e reconhecidas instituições internacionais estimam uma fortíssima retração das atividades econômicas a ponto de fazer decrescer o Produto Interno Bruto (PIB) mundial no ano de 2020. Segundo o Banco Central do Brasil, a redução do PIB passou de 2,2% para zero. Só nos Estados Unidos, espera-se que o PIB do 2º trimestre caia 14% segundo o banco de investimento JP MORGAN, e expectativa de queda acentuada é grande em todo mundo.



13. São públicas e notórias as centenas e milhares noticiais veiculadas pela imprensa nacional bem como a mundial, que dão conta de que essa crise já é muito mais grave do que se imagina.
14. Para o enfrentamento da pandemia, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a União e os Estados, além de inúmeros Municípios, decretaram estado de calamidade pública e têm adotado medidas restritivas intensas, severas, abruptas e inesperadas.
15. O Estado de São Paulo, em particular, instituiu medida de quarentena de 24/03/2020 a 07/04/2020, por meio do Decreto estadual nº 64.881, de 23/03/2020, deprimindo ainda mais as atividades produtivas, dada a drástica redução do consumo em virtude da restrição de circulação da população em geral, afetando por completo as atividades das empresas associadas da Impetrante, a saber:

"Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Parágrafo único – A medida a que alude o "caput" deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;



16. Os associados da ora impetrante são pessoas jurídicas de direito privado que atuam em vários segmentos de indústria e comércio varejista. Tais atividades, estão naturalmente obrigadas ao recolhimento do ICMS.
17. Vale mencionar, também, que as medidas acima encontram respaldo na Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus.
18. Além disso, o próprio Senado Federal reconheceu, para fins do art. 65, da Lei Complementar 101/2000, o estado de calamidade pública através do Decreto Legislativo nº 6/2020.
19. Desnecessário aduzir que pelas naturezas dos seus segmentos econômicos, a única fonte de receita das empresas associadas da Impetrantes é proveniente da venda de seus produtos, os quais são comercializados justamente nos estabelecimentos que estão sendo afetados pela quarentena decretada, quais sejam, shoppings centers e lojas de rua.
20. Diante de circunstâncias tão extraordinárias, é inevitável que o faturamento derivado da comercialização dos seus produtos sofra uma sensível redução, prejudicando assim o fluxo de seus respectivos caixas, e, conseqüentemente, o fôlego para adimplemento das suas obrigações perante fornecedores, bancos e demais credores.
21. Não há dúvidas, portanto, que os associados da Impetrantes, por terem seus estabelecimentos situados neste Município regido por decreto estadual que reconheceu o estado de calamidade pública em seu respectivo território, terão sua capacidade de geração de receitas e vendas completamente prejudicadas em razão da total paralisação de suas atividades.



22. Nesse sentido, e considerando a situação excepcionalíssima gerada pela pandemia do COVID19, pretende-se aqui obter um provimento jurisdicional que assegure o tratamento legal que vem sendo dado aos tributos federais em diversas medidas judiciais com base no art. 1º da Portaria MF 12/2012, nas quais reconhece-se o direito líquido e certo de postergar por 90 dias o recolhimento do ICMS devido a partir do próximo vencimento e, inclusive, em relação às parcelas vincendas de parcelamentos ativos em nome dos associados da Impetrante, sem que tal postergação implique em sua revogação.
23. Além disso, em vista da situação de emergência, o Estado de São Paulo requereu, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), medida de urgência para deixar de pagar as parcelas da dívida estadual com a União Federal, que se venceriam em março e nos meses seguintes. O Ministro Alexandre de Moraes foi sensível ao pleito e concedeu liminar para desobrigar o Estado paulista de tais obrigações, de modo a concentrar seus recursos financeiros no combate à pandemia, nos seguintes termos:

1A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado. A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato.

A alegação do Estado de São Paulo de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas" é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral, acarretando a necessidade de sua concessão (...)

(...)

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento*



das parcelas relativas ao Contrato de Consolidação, Assunção e Refinanciamento da dívida pública firmado entre o Estado autor e a União (...) Em virtude da medida concedida, não poderá a União proceder as medidas decorrentes do descumprimento do referido contrato enquanto vigorar a presente liminar. (...)"

24. De forma análoga, tanto o comércio como a indústria, como um todo, estão experimentando uma forte retração das vendas e encomendas com drástica redução da receita das vendas e serviços e conseqüente comprometimento de caixa para o adimplemento das obrigações para com empregados, fornecedores, bancos e o próprio Fisco, por causa da mesma situação de emergência que ensejou a exoneração do Estado de São Paulo do pagamento de suas obrigações para com a União.
25. Diante do confinamento social, a prioridade da população é assegurar alimentos e remédios. Ainda que certos setores não estejam sob quarentena absoluta, por serem considerados de natureza essencial, o fato é que a redução da demanda é sensível e, por conta dessas necessárias medidas de restrição de direitos, impostas pelas três esferas de Governo, de forma abrupta e imprevisível, o setor produtivo e o comércio, como um todo, estão sendo severamente impactados na sua capacidade de se manter em dia com as diversas obrigações decorrentes de suas atividades.
26. O Estado de São Paulo está buscando postergar suas obrigações, por necessidade de calamidade pública de grandes proporções, tanto espaciais, como temporais, e do mesmo modo, as empresas e estabelecimentos comerciais em geral não têm mais condições de continuar a recolher regularmente os seus tributos sem prejuízo de sua própria existência, como se ainda estivéssemos no período de normalidade anterior à pandemia, pois que os empreendimentos precisam se manter minimamente, assim como os empregos, exigindo-se, por isso, esforços de todos nesse período de exceção.
27. Daí a necessidade impostergável de se prorrogarem os prazos de vencimento dos tributos estaduais, especialmente o ICMS. Diferentemente do Estado de São Paulo, as empresas e estabelecimentos comerciais, principalmente aqueles de pequeno porte, que são inúmeros, não têm como se financiar para pagar suas contas. Os bancos privados estão temerosos de conceder crédito e, ainda que se recorra a bancos públicos, por melhor que seja o financiamento, este necessariamente será mais oneroso às empresas do que a postergação do recolhimento dos tributos. Os Estados, ao contrário, podem se financiar com a União que, pela emissão de títulos



públicos, pode prover-lhes de recursos que reponham o momentâneo retardamento da arrecadação tributária estadual causado pela postergação dos vencimentos. Aliás, esse é exatamente o papel do Estado nesse momento, enquanto ente incumbido da satisfação do interesse público primário: lançar mão da possibilidade de auto endividamento para socorrer a sociedade tanto na proteção da saúde da população, como na preservação das empresas e empregos, diante das necessidades impostas pela situação emergencial que vivemos. As unidades federativas, como o Estado de São Paulo, ainda que não possam emitir títulos de dívida pública, podem tomar empréstimos, com aval da União, ou, como aventado, podem se financiar via endividamento federal (emissão de títulos públicos federais), mediante repasse emergencial de verbas federais.

28. De outro lado, as empresas não têm a possibilidade de se endividar senão pelo sistema financeiro, entrando justamente aí, numa situação como a vivenciada atualmente, o financiamento público, seja mediante a entrega direta de recursos financeiros à população, como o anunciado auxílio de R\$ 600,00 a profissionais autônomos, seja mediante a inadiável prorrogação dos vencimentos dos tributos, como aqui se requer.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA PROTEÇÃO DO EMPREGO E FATO DO PRÍNCIPE

29. A Constituição Federal, em seus artigos 1º e 3º, estabelece que a dignidade da pessoa humana, assim como os valores do trabalho e da livre iniciativa, são fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como que são seus objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e, ainda, promover o bem de todos.
30. O art. 170, da Lei Maior, reforça tais ditames constitucionais, ao elevar a fundamento da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, arrolando como seus princípios a livre concorrência, a redução das desigualdades sociais e regionais, e a busca do pleno emprego, além da propriedade privada e de sua função social, dentre outros.
31. A valorização do trabalho humano também se evidencia pelo rol de direitos assegurados ao trabalhador brasileiro no art. 7º, da Magna Carta. Desses princípios, desdobrados em tantos outros ao longo do texto constitucional, se descortinam, para os fins que aqui interessam, os princípios da preservação da empresa e da proteção do emprego, pois que estes é que asseguram, em última instância, a manutenção e a prosperidade, individual e coletiva, dos cidadãos e da sociedade como um todo, levando à implementação efetiva dos objetivos da República.



32. Pois bem, a marcha regular da economia foi afetada pelas medidas inadiáveis, inesperadas e intensas tomadas por todas as esferas de Governo, a começar pelo decreto de calamidade pública federal, e, particularmente no Estado de São Paulo, pelos decretos de calamidade pública e de medida de quarentena, todos eles levando à abrupta redução da atividade econômica, com o que se caracteriza, por analogia, o fato do príncipe.
33. A respeito da aplicação da teoria do fato do príncipe, matéria do site "Consultor Jurídico" de 27/03/2020 relata que advogados tributaristas veem ineditismo e coerência na sua aplicação por analogia em matéria tributária. Essa reportagem tem por pano de fundo, uma decisão da Justiça Federal do Distrito Federal que concedeu a prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos federais a uma empresa pela aplicação analógica da teoria do fato do príncipe, da qual destacam-se os seguintes trechos:

"Em apertada síntese, trata-se de ação proposta por SERVICES ASSESSORIA E COBRANÇAS – EIRELI (matriz e filiais) contra a UNIÃO (Fazenda Nacional) com o escopo de obter comando judicial que lhe autorize a retardar, por três meses, o pagamento dos tributos federais incidentes sobre sua atividade (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), como forma de garantir a manutenção da sua própria existência e dos postos de trabalho dos seus mais de CINCO MIL colaboradores, durante o pico local da pandemia mundial provocada pelo COVID-19.

(...)

Acontece que, diante do excepcional momento por que passa a vida e a economia do povo brasileiro, a demanda aqui proposta refoge de uma pretensão meramente de Direito Tributário.

(...)

... como causa de pedir, a ação proposta oferece três fatos muito peculiares e irrefutáveis, a saber: 1º) a abrupta e inesperada eclosão do estado de calamidade sanitária que vive o Brasil e o mundo por conta do COVID19; 2º) a origem das limitações financeiras que assolam a parte autora ser as medidas restritivas impostas coletivamente pela própria Administração (que não eram

passíveis de previsão até poucos dias, dentro de um juízo de normalidade empresarial); 3º) os notórios efeitos práticos que a quarentena horizontal já tem gerado sobre a atividade econômica do País, das empresas e das pessoas.



Em outras palavras, a emblemática questão humana e social que serve de pano de fundo à pretensão aqui deduzida autoriza, em caráter de extrema exceção (como tem sido a marca do nebuloso quadro de incertezas que estamos vivendo), que este juízo dê maior prestígio à aplicação de regras gerais do Direito Público ao caso em tela, ainda que a decisão a ser tomada irradie seus efeitos indiretos à seara tributária. (...)

Infelizmente, a pintura fática diária tem se revelado assustadora, desnudando quadros de horror e de incapacidade humana jamais vistos e/ou cogitados seriamente no chamado "período moderno" em que vivemos.

Depois, porque, de fato, também não se pode negar que a origem da limitação financeira narrada pela parte autora está calcada em atos e ações deflagrados pela própria Administração Pública (quarentena horizontal). Permitindo, assim, reconhecer, por analogia, a incidência da Teoria do FATO DO PRÍNCIPE no caso em tela.

Claramente, ainda que no afã de buscar um bem maior, de interesse coletivo, as amplas ações voltadas à proteção sanitária da população brasileira estão produzindo interferência imprevista no dia a dia da vida econômica da autora.

Abrindo, com isso, a excepcional possibilidade de ser aplicada ao caso em tela a Teoria do FATO DO PRÍNCIPE e, assim, pela via reflexa, alterar parcial (apenas quanto ao momento do pagamento das exações) e momentaneamente (enquanto persistir os efeitos da quarentena horizontal imposta ou até que surja a esperada regulamentação legislativa sobre o tema) a relação jurídica de natureza tributária mantida entre as partes e descrita na exordial, como forma de preservar a própria existência da parte autora e os vitais postos de trabalho por ela gerados.

(...)

Registre-se, igualmente, que é possível reconhecer a marca da imprevisibilidade à quadra fática aqui examinada. Afinal, até poucos dias, ninguém (no quilate de "homem médio") poderia cogitar que a força econômica do Brasil (e também do mundo) poderia ser paralisada no nível que está hoje.

(...)

Vai daí, não constitui nenhuma heresia jurídica reconhecer que a situação enfrentada era imprevisível e inevitável para a parte autora. Sempre lembrando que ela não deu causa ao indesejado evento e muito menos teria condições de obstar os efeitos da



quarentena horizontal imposta por motivos sanitários em âmbito nacional.

Por outro lado, também não se pode ignorar que a catástrofe humana gerada pelo COVID-19 não ficará restrita apenas aos aspectos sanitários (que ainda dominam as ações e as divergências entre nossos governantes). Não precisa ser um especialista para antever que, no

Brasil, talvez o grande impacto do coronavírus dar-se-á no campo socioeconômico. Com a quarentena horizontal imposta, a economia não gira. Não girando a economia, não há receita. Sem receita, há fechamento em massa de empresas e dos postos de trabalho. Sem salário, milhões terão dificuldades para manter as condições mínimas dos respectivos núcleos familiares. E esse caótico quadro socioeconômico servirá de terreno fértil para todo o tipo de mazelas sociais (aumento na taxa de criminalidade, suicídios etc.).

(...)

Registre-se que, no início desta semana, medidas idênticas já foram deferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia.

Especificamente na ACO nº 3.363, a decisão liminar suspendeu, por 180 dias, o pagamento de parcelas mensais de R\$ 1,2 bilhões devidas pelo Estado de São Paulo para a União, como forma de garantir que aquela unidade federativa direcione seus esforços no combate aos efeitos sociais do COVID-19. E o mesmo raciocínio lógico foi adotado na ACO nº

3.365 envolvendo o Estado da Bahia. Em outras palavras, a interpretação da nossa Corte Suprema sinaliza no sentido de que, neste momento de incertezas e de forte abalo socioeconômico, as atenções de todos devem estar voltadas à preservação das condições mínimas de bem estar do ser humano.

E nisso também se encaixa a preservação de postos de trabalho e também da própria existência das nossas empresas. Afinal, são esses os dois principais pilares de sustentação da base econômica da sociedade, e também do Estado.

(...)

...ao menos neste momento de forte insegurança para todos, é intransponível que se dê maior

destaque a essas normas constitucionais (que asseguram a proteção das relações de emprego e da função social das empresas, como forma de garantir minimamente a preservação da fonte primária de promoção da



dignidade das pessoas). No mínimo, até que sejam restabelecidos padrões mínimos de normalidade e/ou até que surjam regras específicas para a preservação da força produtiva nacional frente à pandemia do coronavírus. Note-se que não se está reconhecendo o direito de a parte autora se furtar ao pagamento das suas obrigações tributárias (que continuarão incólumes, segundo a legislação de regência).

O que se está reconhecendo é a possibilidade (precária e temporária) dela priorizar o uso da sua (atualmente) reduzida capacidade financeira (decorrente de ato da própria Administração - FATO DO PRÍNCIPE) na manutenção dos postos de trabalho de seus colaboradores (pagamento de salários etc.) e do custeio mínimo da sua atividade existencial em detrimento do imediato recolhimento das exações tributárias descritas

na exordial, sem que isso lhe acarrete as punições reservadas aos contribuintes que, em situação de normalidade, deixam de cumprir a legislação de regência.

(...)

À vista de todo o exposto, dentro de um juízo ainda perfunctório, CONCEDO A TUTELA LIMINAR requerida pela autora e suas filiais para:

- a) autorizar, excepcionalmente, pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais indicados na exordial (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), como forma daquela empregadora GARANTIR A MANUTENÇÃO integral dos mais de CINCO MIL postos de trabalho narrados na inicial (...);
- b) garantir à autora e suas filiais que, uma vez cumprida a manutenção dos postos de trabalho acima quantificados, no momento do recolhimento das exações tributárias vencíveis durante o lapso temporal também indicado na alínea anterior, não incidirão sobre os valores devidos qualquer encargo e/ou penalidade moratória (apenas atualização pelas regras do setor);
- c) garantir à autora e suas filiais a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, caso cumpridas as condições.



34. Segundo a decisão, considerando que a causa da inesperada crise econômica atual são as medidas restritivas adotadas pelas autoridades públicas, notadamente a quarentena horizontal, para enfrentamento da pandemia do coronavírus, e que essas medidas constituem ato da administração pública, deve-se postergar excepcional e momentaneamente o recolhimento dos tributos, já que uma das consequências diretas do combate à pandemia é a vertiginosa redução da receita das empresas. Para os tributaristas ouvidos pela citada reportagem do site ConJur *"é acertada a consideração do juiz de que atos da administração pública criaram situação de imprevisibilidade por conta da pandemia do coronavírus"*. Segue a opinião dos advogados ouvidos, conforme os principais trechos da referida matéria jornalística:

"Para o advogado Daniel Szelbracikowski, sócio da Advocacia Dias de Souza, embora inédita em matéria tributária, a aplicação "foi uma justificativa jurídica razoável para a suspensão temporária da exigibilidade do crédito, com base no que permite o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional".

A medida, diz, preserva os valores e princípios constitucionais como os da liberdade de iniciativa, valorização social do trabalho, redução das desigualdades e erradicação da pobreza.

Fernando Facury Scaff, advogado e colunista da ConJur, também destaca o uso adequado da teoria do fato do príncipe. "Se empresas não faturam, como vão pagar tributos? Alguém poderia fazer uma pergunta assim: mas por que pagarão se elas não estão faturando? Tributo não é parcela do que fatura? Mais ou menos. Tem tributos que são cobrados mesmo sem faturamento, sem lucro. Acho que é adequado o uso da teoria", explica.

"Nunca tinha visto Poder Judiciário aplicar essa teoria em casos tributários. O que já vi acontecer é a própria administração pública, por exemplo federal, diante de calamidade local regional, permitir a postergação dos tributos", afirma o advogado Breno Vasconcelos, do Mannrich e Vasconcelos Advogados.

Foi o que aconteceu na portaria 12/2012, conforme mostrou a ConJur. De certa forma, diz Vasconcelos, "o Estado reconheceu que havia imprevisibilidade na situação fática que permitia postergar a obrigação do contribuinte. É parecido, mas é o Judiciário que está dizendo, diferentemente do que aconteceu em 2012".

(...)

Preocupado com a economia dos negócios, o advogado Vinicius Jucá, sócio do TozziniFreire, afirma que a decisão vai abrir precedente para outras empresas. "O que as empresas pedem é só um tempo para pagar, de três meses!

Ninguém está pedindo perdão de dívida", diz o advogado, entendendo que o ato não prejudicará a meta fiscal da União nem afetará o Poder Público.

A advogada Ariane Guimarães, sócia do Mattos Filho, destaca a escolha difícil explicitada pela empresa: pagar salários ou tributos. "O juiz está diante de um hard case e a decisão de postergar o pagamento foi a mais acertada, a meu ver, quando se analisam as possibilidades jurídicas e as consequências envolvidas", opina."



35. Apesar de a teoria do fato do príncipe se aplicar nas alterações unilaterais do Estado de contratos administrativos ou atos estatais que prejudiquem os contratados, como se pode ver, importantes tributaristas viram com apreço e coerência a sua adoção para tutelar uma situação emergencial sem precedentes, no campo das relações tributárias, autorizando o Estado-juiz a interceder para salvaguardar os valores da preservação da empresa e do trabalho.
36. O setor produtivo e os estabelecimentos comerciais não concorreram para tal retração da economia, nem para a magnitude que está tomando, mas sim a gravidade da pandemia e de seu alastramento, que levou as autoridades públicas a adotar medidas por demais impactantes de proteção à saúde da população, tipificando, por analogia, o fato do príncipe a afetar todas as relações sociais e, para os fins desta demanda, as obrigações das empresas para com empregados, fornecedores, clientes, bancos e o Fisco.
37. Como consequência econômica imediata, as empresas estão perdendo a capacidade financeira de arcar com suas obrigações, umas mais, outras menos, tendo muitas delas até que demitir funcionários e interromper suas atividades. Veja-se que este também é um fato notório que emerge de notícias diversas vindas da mídia sobre empresas que estão entrando situação de falência.



38. Nesse quadro calamitoso e de uma crise econômica sem precedentes, para se preservarem as empresas e os empregos, a dificuldade imediata de caixa precisa ser contornada e, nesse sentido, as medidas até agora adotadas pelas autoridades governamentais são insuficientes, pois, apesar da prorrogação de prazos de atos de cobrança ou de certidões negativas, o que mais compromete a manutenção dos empreendimentos são os pagamentos de dívidas que estão para se vencer nos próximos dias, semanas e meses, até quando se iniciar a retomada da economia.
39. Em relação a bancos, fornecedores e até os empregados, há margem de negociação, tendo sido, inclusive, anunciada pelo Governo federal a edição de uma nova medida provisória para flexibilizar os contratos de trabalho.
40. Contudo, em relação aos tributos, cujo ônus é dos mais elevados, nenhuma medida foi adotada até o presente momento, ficando severamente ameaçada a preservação das empresas e dos empregos por conta dessa omissão da Administração Pública.
41. Diferentemente das empresas, reitera a Impetrante que os Estados podem se financiar com a União que, pela emissão de títulos públicos, pode prover-lhes de recursos que reponham o momentâneo retardamento da arrecadação tributária estadual causado pela postergação dos vencimentos.
42. Aliás, esse é exatamente o papel do Estado nesse momento, enquanto ente incumbido da satisfação do interesse público primário: lançar mão da possibilidade de auto endividamento para socorrer a sociedade tanto na proteção da saúde da população, como na preservação das empresas, dos estabelecimentos comerciais e empregos, diante das necessidades impostas pela situação emergencial que vivemos.
43. As unidades federativas, como o Estado de São Paulo, ainda que não possam emitir títulos de dívida pública, podem tomar empréstimos, com aval da União, ou, como aventado, podem se financiar via endividamento federal (emissão de títulos públicos federais), mediante repasse emergencial de verbas federais.



44. Sensíveis a essa realidade incontornável diante de todos nós, vários juízes federais estão concedendo liminares para a prorrogação dos tributos federais, com fundamento seja numa Portaria do Ministério da Fazenda editada para calamidades pontuais, que não se aplica perfeitamente nesse momento, seja na necessidade de tutelar o direito à preservação das empresas e empregos, diante da inércia das autoridades públicas, como se depreende das cópias das liminares ora juntadas.
45. **Não menos sensível, a Dra. Alexandra Fuchs de Araujo, DD. Juíza da 6ª. Vara da Fazenda Pública do Foro da Fazenda da cidade de São Paulo no último dia 30 de março concedeu liminar para a prorrogação dos tributos estaduais, ICMS, nos seguintes termos:**

Vistos.

Defiro a gratuidade.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 170, como princípios gerais da ordem econômica, e em especial o inciso IX, o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte e tratamento jurídico diferenciado para as microempresas, no intuito de promover o seu desenvolvimento econômico e incentivar o seu cumprimento das obrigações tributárias, administrativas, cíveis, creditícias e trabalhistas, para que se evite o informalismo das mesmas e para que se promova a justiça social.

Nessa linha, já no contexto do covid-19, o Governo de São Paulo anunciou nesta quarta-feira (18) a liberação de R\$ 500 milhões para aquecer a economia do Estado no enfrentamento ao coronavírus (COVID-19). Além disso, haverá um pacote especial para as empresas dos setores de Turismo, Viagens, Economia Criativa e Comércio. Ainda, na última sexta-feira (13), o governo estadual anunciou que o Banco do Povo está concedendo R\$ 25 milhões para micro e pequenos empreendedores. A linha de microcrédito, que já é competitiva, está com redução da taxa de juros de 1% para 0,35% ao mês. O prazo para pagamento passou de 24 para 36 meses, já incluindo o prazo de carência, que aumentou de 60 para 90 dias. Pedidos de concessão de crédito sem avalista passam de R\$ 1 mil para R\$ 3 mil.

Nesse contexto, é factível acreditar que as micro e pequeno empresas com parcelamento em curso terão alguma modalidade de assistência ou de carência, em especial quando se trata de micro ou pequena empresa, durante um período crítico em que não pode exercer normalmente suas atividades, como é o caso da autora, com apenas 7 funcionários, que dela dependem para sobreviver. O mais crítico no atual momento é que, mesmo querendo exercer suas atividades, a autora não poderá, não por conta exclusiva da quarentena determinada pelo governo: o fato é que



o mundo vive um momento de paralisação, e nenhum esforço individual da empresa seria capaz de superar os obstáculos impostos.

VALENDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, concedo a liminar com o fim de determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos tributos e parcelamentos estaduais vencidos desde 1º de março de 2020 até 1ª de maio de 2020.

Valendo esta decisão como mandado, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada, intimando-o por meio do Portal Eletrônico para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Para fins de recebimento da cópia da sentença, as autoridades coadoras e o representante legal da pessoa jurídica de direito público interno deverão, em suas informações, mencionar o e-mail institucional. Oportunamente, ao Ministério Público para oferecimento de parecer no prazo de 10 dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009 e, após, conclusos para sentença.

Por se tratar de processo digital, a íntegra da inicial e de todos os documentos que instruem o processo podem ser acessados por meio eletrônico no sítio do Tribunal de Justiça <http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>, acessando o link: "Este processo é digital. Clique aqui para informar senha e acessar os autos". Este procedimento está expresso na Lei Federal nº 11.419/2006, nos seguintes termos: "Art. 9º. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta lei. § 1º. As citações, intimações e notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegra do processo correspondente serão consideradas como vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. Senha de acesso da parte no ofício que segue em separado.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020 (grifos e destaques da Impetrante)

46. De se ressaltar que, além dos tributos correntes, grande parte das empresas e estabelecimentos comerciais associados da ora Impetrante possuem débitos fiscais parcelados, cujas parcelas são fixas ou sofrem acréscimo de juros mensalmente e, acaso deixem elas de recolher uns ou outros, ficarão sujeitas a multas e acréscimos legais, a inscrições em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes, serão excluídas dos parcelamentos e sofrerão execuções fiscais a sujeitá-las até à penhora "on line".



47. No Estado de São Paulo, apenas o protesto de certidões de dívida ativa foi suspenso por 90 dias¹⁵, mas não os demais atos de cobrança! No caso do rompimento de parcelamentos, as consequências são ainda mais imediatas, pois o débito já está confessado e até já ajuizado, de modo que a rescisão por falta de pagamento conduz diretamente à inscrição em dívida ativa, ou à execução de garantias e/ou penhora "on line", se o débito estiver em execução fiscal, além de tornar a situação fiscal do contribuinte irregular, abrindo margem para inscrição em cadastros de inadimplentes.
48. Ademais, as indústrias em especial, nos mais variados setores, são as responsáveis pelo recolhimento do ICMS no regime da substituição tributária progressiva (ou "para frente"), ou seja, além de terem que pagar o imposto próprio, devem antecipar o recolhimento do ICMS de toda a cadeia de circulação de mercadorias e serviços sujeitos ao referido imposto.
49. Lembre-se, ainda, que também os contribuintes optantes do Simples Nacional estão sujeitos à substituição tributária progressiva do ICMS, conforme as mesmas regras aplicáveis aos não optantes, incorrendo, pois, na mesma carga tributária destes. Quanto ao Simples Nacional, anote-se que apenas a parte dos tributos federais teve o seu recolhimento postergado pela União, por meio da Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê-Gestor do Simples Nacional, sendo esta, juntamente com a postergação do FGTS, as únicas medidas de prorrogação de vencimentos implementadas até o momento pelas autoridades públicas.
50. Diante desse cenário e para a preservação das empresas, dos estabelecimentos comerciais e dos empregos, valores constitucionais que, por sua condição de verdadeiros princípios, sobrepujam as regras tributárias em vigor, revela-se inadiável, em caráter absolutamente excepcional, como as atuais condições impõem, a suspensão ou postergação dos vencimentos dos tributos estaduais, em especial do ICMS.
51. No silêncio das autoridades competentes, cabe ao Poder Judiciário assegurar a suspensão do pagamento dos tributos e a não aplicação das consequências previstas em lei para o descumprimento das obrigações fiscais, ao menos, pelo mesmo prazo de 180 dias de suspensão das obrigações do Estado de São Paulo para pagamento da dívida estadual com a União, conforme a aludida liminar do STF na ACO nº 3.363.



52. A determinação do fechamento de estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo, ou seja, o fechamento dos estabelecimentos dos associados da Impetrante, prejudica sobremaneira seus negócios, eis que não podem trabalhar e vender seus produtos. Por corolário os produtos não serão adquiridos, isso porque não faria sentido efetuar pedidos a fornecedores quando seu negócio está fechado por determinação estatal. Disso decorre a impossibilidade dos mesmos faturarem e, sem qualquer entrada de receita, não pode haver empresa que se sustente.
53. Diante deste cenário é que a ora Impetrante vê-se forçada a se socorrer do Judiciário para ter a chance de ver seus associados se manterem ativos, evitando a demissão em massa dos seus empregados.
54. Assim, a Impetrante, diante de sua responsabilidade para com seus associados, em especial a social, entende que seu objeto social não representa uma necessidade essencial à sociedade e nem quer colocar em risco a vida de seus empregados. Portanto, a Impetrante não requer a reabertura das empresas ou estabelecimentos comerciais associados, mas, tão somente, uma tutela que dê a eles uma possibilidade de sobreviverem a esta crise sem precedentes, em prestígio ao princípio da preservação da empresa e em especial dos empregos, haja vista o triste cenário que vivenciamos, já que existe a triste previsão de enorme desemprego no País, o qual, segundo os especialistas, pode atingir o número astronômico de 20 (vinte milhões) de desempregados, conforme noticiado no site JORNAL CONTÁBIL (<https://www.jornalcontabil.com.br/desemprego-vai-explodir-no-brasil-com-coronavirus-pais-podera-ter-20-milhoes-de-desempregados/>)
55. Não restam dúvidas de que os associados da Impetrante, ante a enorme crise que assola nosso país, têm comprometida a sua capacidade de pagamentos, o que reflete diretamente na sua capacidade contributiva ou econômica, prevista no art. 145, § 1º, da Constituição Federal. Com isso, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública ficam excluído da relação jurídica tributária esse que é um pressuposto de toda tributação: a capacidade contributiva ou econômica revelada pela prática do fato gerador.
56. Além disso, como as empresas estão no limite do exaurimento de sua capacidade financeira, eventual tributação, nesse momento, que vier a comprometer o mínimo necessário para que elas continuem a funcionar, está incorrendo em confisco, pois está indo além da capacidade.



DA MEDIDA LIMINAR – DO PERIGO DA DEMORA

57. Conforme já colocado acima, os associados da Impetrante estão inoperantes em razão da pandemia causada pelo coronavírus, sendo certo que não podem funcionar devido ao Decreto nº. 64.881, de 22 de março de 2020, o qual determinou a quarentena no Estado de São Paulo, autorizando apenas o funcionamento de atividades essenciais, o que não é o caso da grande maioria dos associados da ora Impetrante.
58. Logo, sem operação, não há que se falar em receita, o que implica em ausência de recursos financeiros para arcar com o pagamento dos salários de seus empregados, juntamente com o pagamento dos tributos vincendos, incluindo parcelas de parcelamentos anteriormente assumidos por alguns.
59. Assim sendo, os associados da Impetrante não podem aguardar decisão final deste mandamus, sob pena de ser levada à falência por não poderem operar comercialmente. Daí exsurge o perigo da demora na prestação jurisdicional que fundamenta a concessão da medida liminar, razão pela qual, invocando o preceito do artigo 7º, da Lei 12.016/09, requer-se a concessão de medida liminar "*inaudita altera pars*", que assegure a prorrogação do recolhimento dos tributos estaduais e determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar penalidades ou quaisquer restrições de direitos, como a não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, a inscrição de débitos na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes.
60. Para a concessão de liminar devem concorrer a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de dano irreparável. Tais requisitos jurídico-processuais, "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*", encontram-se plenamente atendidos neste "*mandamus*".
61. A relevância dos fundamentos do pedido é patente, ante a ameaça presente, concreta e atual aos princípios da preservação da empresa e da proteção do emprego, bem como a iminente cobrança tributária em situação na qual as empresas em geral perderam a capacidade contributiva, o que se levado a efeito, resultará em tributação com efeito de confisco.



62. O "*periculum in mora*" é mais do que evidente, resultando da expressiva retração econômica em razão das medidas de combate à pandemia do coronavírus (COVID-19) e a iminente cobrança de tributos em descompasso com os diversos princípios constitucionais acima aludidos. Acaso os contribuintes não sejam protegidos pelo provimento jurisdicional ora pleiteado ficarão sujeitos a autuações fiscais, inscrições em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes, perderão o direito a certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, ficarão sujeitos à exclusão de parcelamentos fiscais e, ainda, incorrerão em mais custos por conta de defesas administrativas e/ou judiciais, medidas cautelares fiscais e penhora de bens, inclusive a penhora "on line".
63. Além da já aludida liminar fundada no fato do príncipe, a Justiça Federal está concedendo várias outras liminares em Mandados de Segurança Individuais para prorrogar o vencimento dos tributos federais, conforme notícia do site ConJur16, todas sensíveis à necessidade de tutelar a preservação da empresa e dos empregos diante da inércia das autoridades públicas.
64. Tais decisões, ainda que calcadas em fundamento diverso (a Portaria MF nº 12/2012), vêm igualmente assegurar a prorrogação dos vencimentos dos tributos, tutelando direitos que se originaram das condições absolutamente excepcionais que vivemos atualmente.
65. Desse modo, demonstrados o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*", espera a Impetrantes seja concedida a medida liminar requerida "*inaudita altera pars*" para que as empresas por ela substituídas tenham prorrogados os vencimentos dos tributos estaduais, especialmente o ICMS, pelo mesmo prazo de 180 dias, concedido pelo STF para desonerar o Estado de São Paulo de pagar a dívida estadual com a União.

PEDIDO

66. Ante todo o exposto, na situação de emergência decorrente do enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), considerando os princípios da preservação da empresa e em especial dos dos empregos, da capacidade contributiva e da vedação de confisco, assim como o fato de que as empresas não podem se financiar senão pelo sistema financeiro, ao contrário do Estado de São Paulo que pode tomar empréstimos (avalizados pela União) ou requisitar o repasse de verbas federais, mediante Autofinanciamento da União (pela emissão de títulos públicos) requer a impretrante:



a) Seja deferida medida liminar *inaudita altera pars*, para prorrogar os vencimentos de todos os tributos estaduais, especialmente o ICMS, relativos aos fatos geradores de março a junho de 2020, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de cada vencimento, incluindo-se o ICMS por substituição tributária progressiva (ou "para frente"), os débitos de ICMS do Simples Nacional e as parcelas de parcelamentos de tributos estaduais, determinando-se à Autoridade Impetrada que tome todas as providências necessárias, de que ordem for, para assegurar esse direito, empresas e estabelecimentos comerciais associados e substituídas pela Impetrante (toda a categoria econômica representada, bem como as categorias inorganizadas), presentes e futuras, sem que elas sofram penalidades pecuniárias e administrativas, ou quaisquer restrições de direitos, como a não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e a inscrição de débitos na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes, com efeitos projetados em todo o âmbito territorial dos sindicatos e associações filiados aos Impetrantes;

b) Sejam notificadas as Autoridades Impetradas do teor da medida liminar acaso concedida, bem como para que prestem as informações que julgarem necessárias;

c) Seja intimado o Estado de São Paulo para, querendo, ingressar no feito;

Ao final, seja concedida a segurança para o fim de prorrogarem-se os vencimentos de todos os tributos estaduais, especialmente o ICMS, relativos aos fatos geradores de março a junho de 2020, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de cada vencimento, incluindo-se o ICMS por substituição tributária progressiva (ou "para frente"), os débitos de ICMS do Simples Nacional e as parcelas de parcelamentos de tributos estaduais, determinando-se à Autoridade Impetrada que tome todas as providências necessárias, de que ordem for, para assegurar esse direito, às empresas e estabelecimentos substituídas pela Impetrante (toda a categoria econômica representada, bem como as categorias inorganizadas), presentes e futuras, sem que elas sofram penalidades pecuniárias e administrativas, ou quaisquer restrições de direitos, como a não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e a inscrição de débitos na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes, com efeitos projetados em todo o âmbito territorial dos sindicatos e associações filiados à Impetrante.



67. Atribui-se ao presente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para efeitos fiscais, com os documentos ora juntados, que comprovam as irregularidades ora apontadas pela Impetrante,

Jundiaí, 9 de Abril de 2020.

Neste Termos,
P. Deferimento.

Marcelo Eduardo Kalmar
OAB/SP 186.271